

## CESPU - COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO, CRL

### Regulamento n.º 778/2026

**Sumário:** Aprova o Regulamento de Creditação de Unidades Curriculares do Instituto Politécnico de Saúde do Norte – CESPU.

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares nas unidades orgânicas do Instituto Politécnico de Saúde do Norte-CESPU (adiante IPSN-CESPU) com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, substituindo o regulamento n.º 808/2022, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 159, de 18-08-2022.

17 de junho de 2026. — O Presidente, Doutor António Manuel de Almeida Dias.

### Regulamento de Creditação de Unidades Curriculares do Instituto Politécnico de Saúde do Norte-CESPU

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais e comuns

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e tipologia de creditações

1 — Ao abrigo da legislação supra referenciada, o IPSN-CESPU, através das suas unidades orgânicas, pode creditar:

a) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de formação superior conferente de grau» (C1);

Nota: A formação realizada em frequência avulsa, noutro estabelecimento de ensino superior/curso superior conferente de grau é considerada creditação de formação superior conferente de grau» (C1) no IPSN-CESPU;

b) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de formação CET» (C3);

c) A formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de formação superior não conferente de grau» (C5);

d) A formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de formação CTeSP» (C7);

e) Outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de formação não formal» (C4);

f) A experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de experiência profissional» (C6);

g) Nos cursos técnicos superiores profissionais pode creditar-se experiência profissional até ao limite de 50 % do total dos créditos nas situações em que o/a estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada; no IPSN-CESPU esta creditação é designada de «creditação de experiência profissional» (C6a);

2 – As UCs realizadas com aproveitamento, no âmbito de ciclos de estudo do IPSN-CESPU, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos; esta creditação é designada de «creditação de frequência avulsa» (C2);

3 – Também há lugar à concessão de creditações para os/as estudantes do IPSN-CESPU:

a) Cujos planos de estudos sofram alterações nos termos do regime de transição aprovado pelo Conselho Técnico-Científico. São realizadas diretamente pela secretaria mediante instruções dos órgãos competentes, não sendo necessário o/a estudante requerer ou pagar emolumentos. Nestes casos pode ser autorizada a realização de exame para melhoria de classificação; no IPSN-CESPU estas creditações designam-se por «Creditação Interna» (C1);

b) Que concluam com aproveitamento UCs em universidades estrangeiras ao abrigo de programa de mobilidade de estudos, como por exemplo ao abrigo do programa Erasmus+; no IPSN-CESPU estas creditações designam-se por «Creditação de formação realizada no âmbito do programa Erasmus» (ER).

## Artigo 2.º

### Limites, exclusões e restrições

1 – O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b) (C3), c) (C5), e) (C4), f) (C6) e g) (C6a) do n.º 1. do artigo 1.º não pode exceder 2/3 do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 – São nulas as creditações:

a) Realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 1.º quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março.

b) Que excedam os limites fixados.

3 – A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 – Não pode ser concedida creditação de unidade curricular que já haja sido creditada, devendo utilizar-se obrigatoriamente a formação ou experiência profissional originais.

5 – Não é passível de creditação:

5.1 – O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

5.2 – O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e das instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo.

6 – No IPSN-CESPU não são passíveis de creditação, pelo que os/as estudantes têm inscrição obrigatória:

6.1 – As UCs de estágio/ensino clínico, tese, trabalho de projeto ou relatório de estágio dos cursos de mestrado.

6.2 – As UCs de estágio/ensino clínico dos cursos de licenciatura;

Excecionam-se as seguintes situações:

- a) A creditação do tipo C1 «formação superior conferente de grau»;
- b) A creditação do tipo C2 «de frequência avulsa», no caso de UC em curso superior conferente de grau;
- c) A creditação do tipo C4 «formação não formal», no caso de UC de estágio ou ensino clínico de natureza observacional;
- d) A creditação do tipo C5 «formação superior não conferente de grau», no caso de UC de estágio ou ensino clínico de natureza observacional;
- e) A creditação de tipo C6 – experiência profissional:
  - i) Em caso de estágio de natureza laboratorial ou
  - ii) Estágios ou ensinamentos clínicos de natureza observacional;
- f) Casos devidamente justificados, sob proposta da coordenação de curso, e mediante parecer do Conselho técnico-Científico.

6.3 – As UCs de estágio dos cursos técnicos superiores profissionais;

Exceciona-se a creditação de tipo C6 – 'experiência profissional' nos termos adiante descritos.

### Artigo 3.º

#### Metodologia e procedimento

1 – A concessão de creditação pressupõe a atribuição dos créditos inteiros das UCs dos cursos do IPSN-CESPU não sendo admissível a creditação parcial formal.

2 – A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

3 – O/A estudante que obtenha creditação fica isento da frequência e avaliação à respetiva UC.

4 – No processo de atribuição de creditação devem ser considerados designadamente os seguintes parâmetros de comparação e paralelismo:

- a) Competências e objetivos;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Cargas horárias;
- d) Créditos, sempre que aplicável.

5 – Quando mais do que uma UC tenha contribuído para a concessão de uma creditação, a classificação a atribuir decorre da média aritmética das respetivas classificações.

6 – Se necessário para atribuição de classificação far-se-á um arredondamento à unidade mais próxima, por excesso a partir do meio valor inclusive (ie, 0,5 arredonda para cima);

7 – Podem ser solicitados ao/à estudante requerente a prestação de informações ou entrega de documentação complementar para melhor instrução do processo, em modelo aprovado.

#### Artigo 4.º

##### Iniciativa e requerimentos

1 – As creditações podem ser requeridas pelos/as estudantes à Presidência do Conselho Técnico-Científico:

a) Por unidade curricular, a partir do ato da matrícula e obrigatoriamente até dez dias úteis após o início do semestre letivo da UC em causa (adiante, designados de requerimentos individuais); pedidos apresentados fora deste prazo devem ser fundamentados e carecem da autorização prévia da Direção de Escola;

b) Aquando da candidatura através dos regimes e concursos especiais que prevejam a creditação nesta fase.

c) Por decisão a tomar anualmente, podem ainda ser autorizados processos de pedidos de simulação vinculativa de creditações previamente à candidatura e pedidos de creditação em bloco após matrícula ao abrigo de normas que são definidas anualmente.

2 – Os pedidos de creditação são apresentados em requerimento via plataforma digital, mediante pagamento de emolumentos, conforme tabela em vigor no IPSN-CESPU, não havendo lugar a reembolso de valores pagos no caso de indeferimento.

3 – Não serão aceites pedidos de creditação de UC a que o/a estudante já tenha estado inscrito/a e sem aproveitamento no IPSN-CESPU (salvo em situação de reingresso com base em formação, formal ou não, ou experiência profissional ou por aproveitamento por frequência avulsa supervenientes);

4 – Sob pena de ser excluído/a por faltas, o/a estudante que requeira creditação de UC tem de frequentar as aulas até conhecimento da decisão;

5 – Não sendo concedida a creditação, o/a estudante pode novamente requerer creditação mediante pagamento do emolumento previsto, apenas se:

a) Houver alteração superveniente das circunstâncias ou

b) Não tiver sido analisada a creditação em sede de processo de candidatura de regime ou concurso especial por inadequada instrução processual.

#### Artigo 5.º

##### Competência

1 – Compete ao Conselho Técnico-Científico a atribuição de creditação, que, ao aprovar o presente Regulamento, delega essa competência na Presidência.

2 – A decisão sobre a creditação, de deferimento ou não, é da Presidência do Conselho Técnico-Científico mediante proposta fundamentada de uma comissão de avaliação, nomeada pelo Conselho Académico do IPSN-CESPU e integra:

a) A Coordenação de curso;

b) Um/a docente do departamento a que o curso está afeto;

3 – Esta comissão convoca a regência a participar no processo, sempre que o considerar necessário.

#### Artigo 6.º

##### Decisão e recurso

1 – A decisão sobre a creditação de unidade curricular ocorre:

a) Nos requerimentos de creditação individuais e em bloco: até dez dias úteis após pedido (ou envio à comissão de avaliação);

b) Nas candidaturas/ pedido de simulação vinculativa: nos prazos definidos em edital

2 – A decisão sobre pedido de creditação é notificada ao/à estudante que dispõe:

a) Nos requerimentos de creditação individuais e em bloco: 3 dias úteis para apresentar reclamação;

b) Nas candidaturas/ pedido de simulação vinculativa: nos prazos definidos em edital

3 – O/a estudante pode reclamar fundamentadamente da decisão de não concessão de creditação para o Conselho Técnico-Científico, sendo a decisão deste órgão irrecorrível.

a) A Direção de Escola indeferirá liminarmente os requerimentos apresentados fora do prazo ou que não sejam devidamente fundamentados;

b) A Direção de Escola solicita a emissão de parecer fundamentado à comissão de avaliação, que será analisado pelo Conselho Técnico-Científico;

c) Pela reclamação é devido emolumento de valor aprovado, que será devolvido ao/à estudante caso seja concedida a creditação.

4 – O lançamento do termo das creditações será registado no sistema informático:

a) Com a data da matrícula ou da concessão pelo Conselho Técnico-Científico, conforme seja requerida antes ou depois da matrícula.

b) Nos casos de pedido de simulação vinculativa, com data do requerimento a solicitar o lançamento das creditações.

#### Artigo 7.º

#### **Transição de ano**

Sempre que, por força de creditação concedida e normas de transição de ano previstas no Regulamento Pedagógico Geral, o/a estudante fique, no início do ano letivo, em situação de transitar para ano curricular subsequente, procede-se à atualização da inscrição e apura-se o respetivo ano curricular.

#### Artigo 8.º

#### **Renúncia**

1 – Os/as estudantes podem requerer a renúncia à creditação concedida:

a) Até 5 dias úteis após início da UC, se atribuída no âmbito da candidatura;

b) Até 5 dias úteis após atribuição, se requerida no prazo definido para o efeito.

2 – A renúncia é irrevogável, não havendo lugar à devolução de qualquer emolumento pago.

#### Artigo 9.º

#### **Certificação da creditação**

1 – Na creditação é atribuída uma classificação final à UC, que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

2 – As UCs obtidas por creditação apenas constarão do certificado de aproveitamento após obtenção do grau académico do ciclo de estudos em que o/a estudante está inscrito/a, porquanto são concedidas tendo por objetivo exclusivo o prosseguimento de estudos.

#### Artigo 10.º

#### **Publicitação das decisões dos requerimentos de creditação de UCs**

A creditação de unidades curriculares será tornada pública através da disponibilização das pautas de creditação na plataforma de apoio à gestão académica.

## CAPÍTULO II

### Creditação de unidades curriculares por tipologia

#### Artigo 1.º

##### **Creditação de formação superior conferente de grau (C1):**

1 – A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras objeto de creditação, conserva a classificação de origem, quando a instituição de ensino adote a escala de classificação portuguesa;

2 – Quando se trate de UCs realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros que adotem escala diferente da portuguesa, a classificação das UCs creditadas resulta da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa;

3 – No caso a que se refere o número anterior, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e o IPSN-CESPU:

a) O Conselho Técnico-Científico pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;

b) O/a estudante pode requerer fundamentadamente ao Conselho Técnico-Científico a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.

4 – Quando qualquer UC do plano de estudos de origem não tiver sido objeto de classificação ou tiverem sido infrutíferas as tentativas de obtenção de informação oficial que habilite a uma conversão proporcional da classificação, será atribuída à UC objeto de creditação, a nota de 10 (dez) valores, que é considerada para efeitos da média final do grau;

5 – Não pode efetuar melhoria de classificação, exceto na situação prevista na alínea anterior, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

#### Artigo 2.º

##### **Creditação de frequência avulsa (C2)**

1 – A creditação de frequência avulsa é automática, mediante requerimento do estudante, se ocorrer no âmbito do mesmo ciclo de estudos/unidade orgânica (aplicando-se o regime de transição aprovado caso, entretanto, tenha havido alteração de plano de estudos): conserva a classificação obtida onde foi realizada;

2 – Pode ser efetuada melhoria da classificação, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

#### Artigo 3.º

##### **Creditação de formação CET (C3), formação não formal (C4), formação superior não conferente de grau (C5), Creditação de Experiência profissional (C6 e C6a) e formação CTeSP (C7)**

As creditações são conferidas com a atribuição das seguintes classificações:

1 – Creditação de formação CET (C3), creditação de formação não formal (C4), creditação de formação superior não conferente de grau (C5) e creditação de experiência profissional (C6 e C6a): classificação de 10 (dez)

a) Pode ser efetuada melhoria da classificação, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

2 – Tratando-se de creditação de formação superior não conferente de grau (C5), aplica-se, a título excecional, o seguinte:

a) Quando a formação superior não conferente de grau seja promovida com patrocínio científico de estabelecimentos de ensino da CESPU, é considerada a classificação final obtida;

b) Nas restantes situações, pode o Conselho Técnico-Científico autorizar, de forma expressa, a atribuição da classificação constante do certificado de aproveitamento, mediante parecer prévio, não vinculativo, do coordenador de curso respetivo.

c) Não pode realizar melhoria de classificação.

3 – Creditação de formação CTeSP (C7): a classificação obtida no curso onde foi realizada

a) Não pode realizar melhoria de classificação.

#### Artigo 4.º

#### **Creditação de experiência profissional (C6 e C6a)**

##### 1 – Âmbito

1 – A creditação da experiência profissional deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional. Deve ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma determinada unidade curricular.

2 – A creditação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Exercício de atividade profissional diretamente relacionada com a área científica;

b) Experiência profissional desenvolvida em contexto organizacional adequado ao perfil profissional do curso;

c) Duração mínima de experiência profissional não inferior a cinco anos;

d) Demonstração de aquisição efetiva de competências técnicas e operacionais compatíveis com os resultados de aprendizagem da unidade curricular de estágio.

e) A comissão de avaliação respeita a composição prevista no artigo 5.º, do Capítulo I.

##### 2 – Metodologia

2.1 – Para efeitos de verificação das competências invocadas, podem ser utilizados mecanismos complementares de avaliação, designadamente:

a) Análise de portefólio profissional;

b) Elaboração, apresentação e discussão de relatório de atividade profissional;

c) Entrevista técnica;

d) Realização de prova de avaliação, de natureza prática e/ou teórica.

2.2 – Sempre que se conclua que a experiência profissional não assegura integralmente a aquisição das competências previstas para o estágio, pode ser determinada:

a) A realização de atividades complementares, ou

b) A frequência parcial da unidade curricular de estágio.

2.3 – A creditação concedida ao abrigo do presente artigo deve respeitar os limites legais aplicáveis à creditação de experiência profissional, não podendo comprometer a coerência científica, técnica e pedagógica do ciclo de estudos.

2.4 – A decisão de creditação deve ser devidamente fundamentada, evidenciando a correspondência entre a experiência profissional comprovada e os resultados de aprendizagem da unidade curricular de estágio.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

1 – O presente regulamento entra em vigor no ano letivo de 2026-27, inclusive.

2 – As creditações concedidas até à data da aprovação do presente regulamento são consideradas válidas para todos os efeitos legais.

3 – As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e casos omissos serão resolvidas pelo Conselho Académico.

4 – O presente regulamento poderá ser revisto em resultado da experiência acumulada, por proposta do Conselho Académico, das comissões de creditação e/ou do Conselho Técnico-Científico das Unidades Orgânicas.

### ANEXO 1

#### Instrução geral do processo transversal a todas as tipologias de creditação (exceto C6 e C6a)

1 – Apenas são analisados pedidos de creditação instruídos com os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, a entregar nos serviços até à data-limite do prazo do requerimento;

a) Plano curricular com cargas horárias emitido pelo estabelecimento de ensino superior ou publicado no *Diário da República* (ou publicação oficial equivalente, quando se trate de formação estrangeira);

b) Certificado discriminado de todas as unidades curriculares com aprovação e respetiva classificação;

c) Conteúdos programáticos e cargas horárias das unidades curriculares para as quais se solicita creditação, emitidos pela instituição de ensino superior;

d) Suplemento ao Diploma, sempre que aplicável ou possível, podendo substituir o certificado de aproveitamento se incluir informação ECTS, data da aprovação, resultado obtido em todas as UC realizadas por aproveitamento;

2 – Quando se trate de formação estrangeira:

a) Documento emitido pelo NARIC-Portugal (a obter em <https://www.dges.gov.pt/RecOn/FormularioNaric>) atestando que o curso é definido como superior na estrutura do sistema de ensino educativo do país de origem, e que a instituição de ensino que o ministrou é reconhecida pelas autoridades competentes daquele país, ou reconhecimento do grau estrangeiro;

b) Declaração relativa à escala de classificação utilizada, quando diferente da portuguesa.

c) Os documentos devem:

i) Ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do país de origem;

ii) Ser reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou conter apostilha da Convenção de Haia

d) Excecionalmente, os conteúdos programáticos podem ser enviados diretamente para a Secretaria pela instituição de ensino superior.

e) Quando emitidos em língua diferente da portuguesa, espanhola, francesa, inglesa, devem ser acompanhados de tradução certificada.

f) Sendo viável a validação digital da documentação apostilhada é suficiente a entrega de cópia simples.

3 – A documentação apresentada para efeitos de instrução do processo integra-se no mesmo, não sendo passível de devolução, salvo nas situações excecionais previstas infra:

a) A documentação original apresentada pelos/as candidatos/as não colocados/as ou que desistam da candidatura e/ou da matrícula pode ser restituída, mediante requerimento dos/as interessados/as, no prazo máximo de um mês a contar da data de publicação dos resultados;

b) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, o IPSN declina qualquer responsabilidade pela guarda da mencionada documentação.

## ANEXO 2

### Creditação de experiência profissional (C6 e C6A)

1 – Curriculum vitae atualizado;

2 – Declaração da entidade empregadora comprovativa das funções exercidas, respetiva duração e regime de contrato de trabalho (original ou cópia autenticada nos termos da lei);

3 – Portefólio, conforme modelo disponível no inforestudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, outros), suportadas em declarações de entidades patronais, quando possível;

b) Descrição detalhada das atividades desenvolvidas, com evidência das competências adquiridas

c) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;

d) Outros elementos considerados relevantes para a apreciação do pedido.

320014079